



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0016660-44.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: THIAGO BALERA ASSUNÇÃO – DEFENSOR PÚBLICO ALAN FERREIRA DAMASCENO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MACIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO PARA PATAMAR PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA DE FORMA IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA MENOR PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A alegação de insuficiência de provas não se sustenta quando a materialidade e a autoria delitivas são comprovados através dos depoimentos acostados aos autos, destacando-se, a palavra da vítima, em especial quando detalha os delitos de forma clara e indene de dúvidas.
2. Afigura-se inviável a absolvição do crime de corrupção de menores, pois trata-se de delito de natureza formal, sendo, portanto, desnecessário para a sua caracterização a ocorrência de resultado naturalístico, isto é, a efetiva corrupção do inimputável, consumando-se com a simples participação deste na empreitada criminosa, juntamente com pessoa maior de idade. (Súmula 500 do STJ).
3. Conforme sedimentado na jurisprudência, a presença de uma única circunstância judicial valorada de forma idônea como negativa ao acusado, justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. (Súmula nº 23 do TJPA).
4. Não há que se falar em participação de menor importância quando a conduta praticada pelo recorrente é essencial para a consumação do delito praticado em concurso de agentes.
5. Não incide a atenuante da confissão espontânea se as declarações do réu não contribuíram para a formação do convencimento do julgador.
6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.



Belém (PA), 12 de março de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0016660-44.2015.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: THIAGO BALERA ASSUNÇÃO – DEFENSOR PÚBLICO ALAN FERREIRA DAMASCENO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MACIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Thiago Balera Assunção, por intermédio do defensor público Alan Ferreira Damasceno, interpôs a presente apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Crime Contra Criança e Adolescente da Comarca de Belém, que o condenou às penas de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, pelas práticas delitivas previstas nos art.157, §2º incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em suas razões, o apelante pugna pela absolvição tanto do crime de roubo, quanto do crime de corrupção de menores, argumentando que não há elementos suficientes para se sustentar a condenação do réu. O liame subjetivo mantido entre acusado e adolescente não está devidamente comprovado nos autos, eis que, de fato, com base nas provas colhidas no



curso da instrução criminal, o réu não teve participação direta no crime, não tendo exercido os atos executórios.

Por fim, combate a dosimetria da pena procedida pelo Juízo a quo, uma vez que, sob sua ótica, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram valoradas de forma inidônea e que devem ser reconhecidas a confissão qualificada e a participação de menor importância. Por sua vez, o dominus litis, em contrarrazões, rechaça todas as teses apresentada pela defesa, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei seu encaminhamento ao parecer do Ministério Público de 2º grau.

Manifestando-se na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Nunes Ferreira.

Belém (PA), 12 de março de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0016660-44.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: THIAGO BALERA ASSUNÇÃO – DEFENSOR PÚBLICO ALAN FERREIRA DAMASCENO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MACIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão debatida é simples e prescinde de maiores discussões para se concluir pelo desprovimento do apelo.

Inicialmente, impõe-se destacar que a materialidade dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, por duas vezes, em continuidade delitiva, e do crime de corrupção de menores, restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 49/74 do apenso); pelo auto de apresentação e apreensão de objetos (fls. 26 do apenso); pelos autos de entrega (fls. 27 e 32 do apenso); pelo registro de roubo do veículo, bem como do documento do veículo de propriedade da vítima Vademilson Ferreira Vieira (fls. 28 e 29 do apenso); pelo ofício que encaminhou o do adolescente infrator A. R. R. da S. a DATA (fls. 22 do apenso), bem como pela prova oral colhida, tanto na fase policial, como na fase processual.

Da análise atenta dos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual, conclui-se que os argumentos defensivos não encontram amparo nos autos, uma vez que as provas são fartas e muito esclarecedoras quanto aos fatos e à autoria delitiva.

A vítima Vademilson Ferreira Vieira, esclareceu, perante a autoridade policial que:

(...) na data de ontem (25/06/2015), por volta das 17:40 horas conduzia a motocicleta Honda CG 150, TITAN KS, placa JVB 4568, de sua propriedade, pela Av. Gov. José Malcher, próximo a 09 de Janeiro, bairro São Brás, ocasião em que parou no sinal localizado no endereço já citado e foi então abordado por dois indivíduos, um dos quais portavam uma arma de fogo e sob grave ameaça subtraíram a motocicleta, evadindo-se dali logo a seguir. Que após o fato o declarante registrou o Boletim de Ocorrência Policial nº 352/2015002269-3 e a seguir foi para sua residência. Que na presente data (26/06/2015), por volta de 22 h, foi acionado via telefone por policiais militares que o informaram acerca da recuperação de seu veículo solicitando que comparecesse a essa SUPC. Que fora apreendido em poder dos dois indivíduos que haviam sido presos por crime de roubo ocorrido na presente data, contra a pessoa de Evandro Soares Galvão de quem subtraíram diversos objetos de valor. Que o declarante teve a oportunidade de visualizar os dois indivíduos, identificados como sendo o flagranteado Thiago Balera Assunção e o adolescente Andrio Rafael Rodrigues da Silva, momento em que os reconheceu como sendo os autores do roubo do qual fora vítima. Que não conhecia o flagranteado. Que não tem mais nada a acrescentar. E nada mais foi dito. Grifo nosso.

Por sua vez, a vítima Evandro Soares Galvão asseverou, em juízo que:

(...) que caminhava por São Brás, por volta de 20:45 horas, quando seu aparelho celular tocou. Que tirou seu celular para atender. Que nesse momento foi abordado por dois indivíduos que estavam montados em uma moto. Que um deles ficou na moto e outro desceu e me abordou. Que era na Av. José Malcher com a Castelo Branco. Que depois do assalto eles tentaram fugir na moto onde estavam. Que nisso tinham policiais bem



perto dali. Que eles tentaram fugir, porém bateram com a moto em um carro que estava parado. Que nisso eles caíram no chão e foram presos pelos policiais. Que eles foram presos em flagrante portanto ainda minha bolsa porta cédulas, meu celular, meu relógio, e minha bolsa tira colo. Que eram dois assaltantes. Que o adolescente desceu da moto e me abordou. Que ele estava portando uma arma de fogo, calibre 387. Que ele me apontou a arma. Que meus bens foram devolvidos na delegacia. Que reconheci eles na mesma hora. Que eles estavam sem capacete. Que ele encostava a arma na minha costa e na minha coxa. Que o réu não desceu da moto na hora do assalto. Que foi rápido que eles me abordaram. Que o réu estava dando apoio para o menor me abordar. E nada mais foi dito. Em seguida realizou-se auto de reconhecimento do réu pela vítima Evandro Soares Galvão, que após descrever as características do réu, o reconheceu de imediato, como sendo um dos autores do roubo, informando que foi o que estava na moto dando apoio ao menor. Grifei

Neste ponto, registro que as versões das vítimas foram corroboradas pelos policiais (Natanael Gomes Pequeno, Admir da Silva Pantoja e Raimundo da Rocha Marinho) que fizeram a abordagem no apelante e no menor e encontraram com eles, a arma de fogo e os pertences das vítimas.

Dessa forma, o contexto probatório evidência não apenas a autoria delitiva do apelante, mas também a divisão de funções na empreitada delituosa (o menor faria a abordagem das vítimas e o recorrente daria fuga na moto).

A clara divisão de tarefas entre os agentes faz emergir a plena comunhão de desígnios do agir delituoso e fragiliza, além do argumento a respeito da insuficiência probatória para condenação, a tese de participação de menor importância esgrimida pelo apelante, eis que, tanto ele, quanto o adolescente, concorreram decisivamente para a prática da empreitada criminosa.

Devem, portanto, incidir as penas do art. , I e , do , à luz do art. , caput (e não seu § 1º), do , como o fez o magistrado de primeiro grau.

Apontando na mesma direção (mutatis mutandis), colho o julgado oriundo desta Câmara Criminal:

" Apelação Penal. Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP. **NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório que exsurge dos autos. Sentença Condenatória embasada em convincentes elementos de prova, aptos a autorizar a condenação do Recorrente. **PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIDA.** A participação do Apelante foi determinante para a obtenção do resultado lesivo, já que agiu ativamente na empreitada criminosa. **REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. IMPROCEDÊNCIA.** Reprimenda base fixada no mínimo legal, não havendo que se falar em pena excessiva, acrescida de 1/3 em razão das causas de aumento previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157, do CP, a qual foi fixada definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.** Regime semiaberto para o cumprimento da pena corporal que é o único autorizado pelo quantum de pena fixado, conforme dispõe o art. 33, do CP. Recurso conhecido e improvido. (2015.02474656-36,



148.378, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-06-30, Publicado em 2015-07-10). grifei

No que pertine à tese de absolvição pelo crime de corrupção de menores, melhor sorte não assiste ao apelante, uma vez que o delito tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é delito formal, que se aperfeiçoa independentemente da existência de prova da efetiva corrupção do menor, sendo irrelevante perquirir, inclusive, se ele já havia praticado outros atos infracionais. A matéria, aliás, está sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "A configuração do crime do art. do independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal" (Súmula 500).

Vale ressaltar que, em suas razões recursais o apelante em momento algum refuta o auxílio de seu comparsa, apenas assevera que não há comprovação da efetiva corrupção, bem como a ausência de documento confirmatório da idade deles. Ocorre que a menoridade do adolescente restou comprovada por meio de documentos hábeis – qualificação da vítima de corrupção de menores e Ofício de encaminhamento para a DATA -, consoante se apura às fls. 07/08 e 22 dos autos em apenso.

Logo, inviável o acolhimento da tese de absolvição.

Quanto à possível exasperação indevida na fixação da pena, para um melhor exame, faz-se necessário reproduzir esse trecho da sentença, in verbis:

Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu THIAGO BALERA ASSUNÇÃO**, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, inciso I e II, do CPB, por duas vezes em continuidade delitiva; e pelo crime previsto no Art. 244-B do ECA.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

(I) DO CRIME DE ROUBO MAJORADO

1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como reduzida, pois o crime cometido pelo réu foi de reprovabilidade própria do tipo.

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu possui maus antecedentes, pois possui três sentenças condenatórias pela prática de crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP, e crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, nos processos nº



0001974-47.2015.814.0401, 0003974-70.2017.814.0006, e 00201414-92.2014.814.0401, que tramitaram respectivamente perante a 11ª Vara Criminal de Belém, Vara Criminal de Benevides e 2ª Vara Criminal de Belém, conforme documentos de fls. 108/126.

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), nada tenho a valorar.

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos – em regra – mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, no caso o réu negou o crime, portanto nada tenho a valorar.

6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, valoro como neutra, pois normais a espécie.

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito. Valoro como neutra, pois normais a espécie.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Dessa forma, considero neutra.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, uma desfavorável (maus antecedentes), fixo a pena-base em 05 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 98 DIAS-MULTA.

2ª FASE

Não há agravantes a serem consideradas. Encontra-se presente uma circunstância atenuante (o agente possuía menos de 21 anos de idade à época dos fatos), razão pela qual diminuo a pena em 1/6 e fixo a pena em 04 (QUATRO) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 82 DIAS MULTA.

3ª FASE

Presente duas causas de aumento – concurso de pessoas e emprego de arma - dispostas no art. 157, § 2º, inciso I e II, do CP, aumento a pena em 1/3, passando a pena definitiva a ser de 06 (SEIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 109 DIAS MULTA.

Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

CONTINUIDADE DELITIVA DOS CRIMES DE ROUBO

Para o fim de estabelecer o percentual de aumento de pena previsto no caput do art. 71 do CP (de 1/6 a 2/3), levo em consideração o número de infrações cometidas pelo acusado. Assim, quanto maior for o número de infrações, maior será o percentual de aumento; ao contrário, quanto menor for o número de infrações consideradas, menor será o percentual de aumento de pena, seguindo precedentes do STJ (HC, 169722/RS, Rel. Min.



Laurita Vaz, Dje 28/06/2012). No caso em apreço, como foi atingido o patrimônio de ao menos duas vítimas distintas (Evandro e Vademilson), o aumento refletirá na proporção de 1/6 da pena.

Em razão da aplicação do percentual de 1/6 a pena de 06 (SEIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 109 DIAS MULTA (pena de um dos roubos), exaspero a pena, fixando em 07 (SETE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO. Quanto a pena de multa, em obediência ao cumulo material, fixo em 218 DIAS MULTA.

(II) DO CRIMÉ DE CORRUPÇÃO DE MENORES

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Pelas informações constantes nos autos, tenho-a como reduzida.

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu possui maus antecedentes, pois possui três sentenças condenatórias pela prática de crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP, e crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, nos processos nº 0001974-47.2015.814.0401, 0003974-70.2017.814.0006, e 00201414-92.2014.814.0401, que tramitaram respectivamente perante a 11ª Vara Criminal de Belém, Vara Criminal de Benevides e 2ª Vara Criminal de Belém, conforme documentos de fls. 108/126.

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor.

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos – em regra – mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal.

6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, sendo que no presente caso a forma do cometimento do crime ocorreu dentro de seus próprios parâmetros, inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar.

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, uma negativa (maus antecedentes), fixo a pena-base em 01 ANO E 09 MESES DE RECLUSÃO.

2ª FASE

Não há agravantes a serem consideradas. Encontra-se presente uma circunstância atenuante (o agente possuía menos de 21 anos de idade à época dos fatos), razão pela qual diminuo a pena em 1/6, fixando a pena em 01 ANO, 06 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO.

3ª FASE

Não há causas especiais de aumento nem de diminuição de pena, pelo que, fixo a pena de forma definitiva, em 01 ANO, 06 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO.



DO CONCURSO DE CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES

Tratando-se de concurso formal impróprio de crimes (art. 70, 2ª parte, do CP), as penas (dois roubos e um crime de corrupção de menores) devem ser cumuladas, pelo que, TORNO DEFINITIVA A PENA DO RÉU EM 08 (OITO) ANOS, 08 (OITO) MESES E 01 (UM) DIA DE RECLUSÃO E 218 DIAS MULTA.

REGIME INICIAL

O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime FECHADO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis. (grifos no original).

Parece-me importante, ressaltar – como já fiz em outras oportunidades –, que o magistrado, ao efetuar a dosimetria, possui discricionariedade conformada, pois deve observar as penas aplicáveis dentre as cominadas, assim como a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos (artigo 59 do Código Penal), e decidir, conforme as balizas fixadas pela lei, a quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, com fundamento nos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Na espécie, resta claro que a juíza de 1º grau observou as diretrizes definidas no artigo 59 do Código Penal para considerar, com base no seu livre convencimento motivado, desfavorável ao apelante os antecedentes criminais, razão pela qual fixou a pena-base do crime de roubo em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, patamar situado entre o grau mínimo e médio, não podendo sequer se cogitar que não houve razoabilidade e proporcionalidade em sua fixação.

Nesse sentido é são os termos do verbete sumular nº 23, deste e. Tribunal de Justiça:

A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Assim, diante da existência de antecedentes maculados, tenho como proporcional e adequada a pena-base fixada na diretiva guerreada, qual seja 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 98 (noventa e oito) dias multa.

Em relação ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, ressalto, em primeiro lugar, que a confissão do réu não foi fator decisivo para o decreto condenatório, pois as vítimas e os policiais foram coerentes e firmes em atribuir ao réu a autoria do delito, tendo inclusive este sido preso em flagrante.

Além do mais, o apelante, não confessou como tenta fazer crer a defesa, pois buscou, em seu interrogatório, apenas afastar qualquer vínculo subjetivo com a atividade perpetrada pelo menor, exercendo sua autodefesa numa clara intenção de se evitar a aplicação da lei penal. Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 12 de março de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

